PROJETO DE LEI Nº146/2023

"Dispõe sobre a cobrança de tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico do município de Salvador".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Fica vedada a cobrança da tarifa de esgoto pela companhia de saneamento básico do município de Salvador, sem que haja a devida comprovação da efetiva prestação completa de captação e tratamento de esgoto, conforme dispõe o serviço tarifado.

Parágrafo Único - Entende-se que a efetiva prestação de serviço corresponde ao fornecimento de água potável, captação, tratamento e destinação final do esgoto coletado.

Art. 2º - A comprovação da aferição da prestação dos serviços de esgoto realizados pelas companhias de saneamento básico do município se dará através de órgão competente indicado pelo Estado.

Art. 3º – Os dados relativos à prestação de serviços de captação destinação final e tratamento do esgoto deverão ser amplamente divulgados em canal de comunicação da concessionária, bem como informados em contas de consumo do usuário final.

Art. 4º - Fica vedada a cobrança da tarifa de esgoto para residências em desuso.

Art. 5° Será de inteira responsabilidade do proprietário da residência entrar em contato com a companhia informando que a unidade estará em desuso.

Art. 6º – Comprovada a cobrança indevida da taxa de esgoto sem que haja a efetiva captação, tratamento e destinação final do esgoto coletado, ou a residência esteja em desuso, caberá ao consumidor o direito da devolução em dobro dos valores pagos, nos moldes da legislação cível em vigor.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 12 de junho de 2023

ATILA DO CONGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção da tarifa de esgoto cobradas pela companhia de saneamento básico da cidade de Salvador, e dá outras providências. A cobrança de tarifas pelas prestações dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia é absolutamente injusta.

Em qualquer lugar do mundo, só é cabível cobrar-se aquilo que se fornece. Se o serviço não é utilizado, é inadmissível que o consumidor seja cobrado. Nada lhe foi entregue/prestado, nada deve ser cobrado.

Do ponto de vista econômico, trata-se de uma sobre tarifação, já que o volume consumido não corresponde ao que é cobrado. Especialistas demonstram que isso desencadeia também comportamento doloso. Entendemos que a isenção da cobrança de tarifa de esgoto para imóveis em desuso seja justo, uma vez que o mesmo não utiliza o serviço prestado. Outro ponto importante, seria a prestação de serviço completa de captação e tratamento de esgoto, se não há o serviço não faz sentido o consumidor arcar com a tarifa.

A prestação dos serviços públicos de água é uma medida de justiça para os consumidores e um estímulo ao aprimoramento dos serviços prestados.

Por essas razões, submeto o presente projeto de lei à apreciação, solicitado a cooperação de todos para a sua aprovação.

Salvador, 12 de junho de 2023

ATILA DO CONGO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº147/2023

"Fica instituído no Município o Serviço Especial Gratuito de Transporte para Tratamento de Saúde, na modalidade "Porta a Porta", a pessoas com doenças crônicas ou consideradas graves para realização de tratamento médico, que necessitem de transporte para a continuidade de seus tratamentos e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O Município deverá dispor do Serviço Especial Gratuito de Transporte para Tratamento de Saúde, na modalidade "Porta a Porta", destinado a pessoas acometidas com doenças crônicas ou consideradas graves.

Art. 2º O transporte será garantido exclusivamente a pacientes e seu acompanhante para realização de exames, consultas, cirurgias, fisioterapia, tratamentos de Diálise, Neoplasias Malignas e outros casos conforme a necessidade do paciente em situações especiais, pessoas com problemas de acessibilidade que não possam ser realizados em veículos comuns ou transporte público adaptado, devidamente agendados.
Parágrafo Único: Será permitida a permanência de 1 (um) acompanhante com idade superior a 18 anos a pacientes com laudo médico que valide a necessidade de acompanhante.

Art. 3º A aprovação do transporte será avaliada pelo serviço social e pela Secretaria de Saúde a pacientes com atestado emitido por profissional habilitado justificando a necessidade e cuja renda familiar não ultrapasse a três salários mínimos.

Art. 4° As despesas para implementação desta lei serão custeadas pelo orçamento da Saúde e, caso necessário, serão suplementadas.

Art. 5º O Município terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 06 de junho de 2023

ATILA DO CONGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui o Serviço Gratuito de Transporte para tratamento de Saúde, na modalidade porta a porta, destinado aos portadores de doenças consideradas graves para realização de tratamento médico.

Os pacientes portadores de doenças graves possuem necessidade de deslocamento para os diversos tratamentos disponíveis. Sessões de hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, fisioterapia, são exemplos de tratamentos contínuos e habituais, e demandam para o paciente e seus cuidadores o acesso a transporte de qualidade. Este serviço já está sendo utilizado em algumas cidades do Brasil e o presente projeto de lei busca atender uma os soteropolitanos que necessitam de transporte para a continuidade de seus tratamentos.

As despesas com este projeto de lei correrão por conta do orçamento anual do SUS e caso necessário deverão ser suplementadas. Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Salvador, 06 de junho de 2023

ATILA DO CONGO
Vereador

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 20/2023 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no **Edital da Concorrência nº 01/2023**,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os servidores, integrantes do quadro de pessoal deste Poder Legislativo: ANDRÉ LUIS; MAÍRA PORTELA; VALANA GUALUZ BEZERRA DE ARAUJO; JANE CLEIDE MORAES FREIRE; TATIANA DE ALMEIDA FIGLIUOLO JUCA para comporem a Subcomissão com finalidade de realizar o julgamento técnico das propostas a serem apresentas pelos licitantes na **Concorrência nº 01/2023**, conforme descrito no Item 7 do Edital Licitatório.
Art. 2º. A referida Comissão Especial será rescindida após o encerramento da **Concorrência nº 01/2023**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 16 de junho de 2023.

CARLOS MUNIZ
Presidente